



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414100

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108829-70.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2108829-70.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1025436-44.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Agravado(a): JOSE CURDOGLO

Interessado(a): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Juiz(a): JOSÉ ELIAS THEMER

Decisão monocrática n.º 4.126

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Decisão agravada que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica no contrato de fls. 354/360 e fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a cargo do réu que produziu o documento - Insurgência do réu Banrisul contra o valor dos honorários periciais - Decisão que delimitou o objeto da perícia apenas ao contrato de fls. 354/360, produzido pelo corréu Banco Santander - Ônus do custeio que recai sobre o corréu e não sobre o agravante - Ausência de interesse recursal.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Grande do Sul S/A contra a r. decisão de fls. 736/737 que, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual e inexigibilidade de débitos cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por José Curdoglo em face do agravante e de Banco Santander Brasil S/A, dentre outros pontos, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a cargo do réu que produziu o documento de fls. 354/360.

Sustenta o réu Banrisul, essencialmente, que os honorários periciais devem ser reduzidos para valor razoável e proporcional ao valor do contrato objeto da demanda. Argumenta que o objeto da perícia é um contrato de R\$ 649,20, sendo que o valor fixado pela decisão é praticamente cinco vezes o valor do contrato, apresentando-se desproporcional. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 04/05).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se, na origem, de pretensão declaratória de nulidade contratual e inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que contratou regularmente um empréstimo consignado junto ao réu Banrisul em 17/04/2014, porém, na sequência, o contrato original foi refinanciado sem o conhecimento do autor em 13/10/2017, tendo havido a portabilidade para o réu Santander em 23/12/2018 e o seu posterior refinanciamento em 03/01/2019, da mesma forma, sem o seu consentimento.

A r. decisão ora agravada de fls. 736/737 dos autos de origem assim dispôs:

“Havendo alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu às fls. 354/360, necessária perícia grafotécnica, para a qual nomeio o perito Igor Estanqueira Pinho, com qualificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Portal dos Auxiliares da Justiça, a quem fixo remuneração definitiva de R\$3.000,00, a ser paga pelo réu, que produziu o documento (artigo 429, II, do Código de Processo Civil).”.

Como se vê do pronunciamento judicial, foi deferida a perícia grafotécnica exclusivamente no contrato de fls. 354/360, imputando o ônus do respectivo custeio ao réu que produziu o documento, na forma do art. 429, inciso II, do CPC.

O documento de fls. 354/360 se trata de Contrato de Portabilidade de Empréstimo Consignado n.º 00152461675, em papel timbrado do Banco Olé Consignado (que foi incorporado pelo Banco Santander – fls. 342 dos autos de origem), e foi apresentado pelo corréu Banco Santander Brasil S/A junto de sua contestação.

Logo, nos termos e limites da decisão agravada, o ônus do custeio de tal prova recai sobre o réu Banco Santander, quem produziu o documento objeto da perícia designada.

Assim, não se vislumbra interesse recursal do corréu Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A em impugnar o valor dos honorários periciais fixados pela decisão de fls. 736/737.

Deste modo, incabível o presente agravo de instrumento, sendo de rigor o seu não conhecimento.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator